



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000180022**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004248-28.2025.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes ADEVALDO DE JESUS DOS SANTOS e ROSIMEIRE VICIOLI DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 29872**

**Apelação Cível** Processo nº **1004248-28.2025.8.26.0127**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Rosimeire Vicioli dos Santos e outro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

Juíza de 1ª Instância: Leila França Carvalho Mussa

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*1. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A sentença reconheceu a inexistência dos débitos e condenou a parte ré a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais, mas afastou o pedido de danos materiais.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração da indenização por danos morais e (ii) o reconhecimento dos danos materiais alegados pelos apelantes.*

*III. Razões de Decidir*

*3. O valor de R\$ 5.000,00 fixado para danos morais é razoável e proporcional, atendendo aos princípios aplicáveis e aos parâmetros desta Câmara.*

*4. Não há comprovação suficiente do pagamento de R\$ 11.597,00 para justificar o reconhecimento dos danos materiais, conforme exigido pela legislação e jurisprudência.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*5. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional. 2. A ausência de comprovação idônea inviabiliza o reconhecimento dos danos materiais.*

*Legislação Citada:*

*Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III;*

*Código de Processo Civil, art. 85, §11;*

*Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406.*

*Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Apelação Cível 1080629-66.2022.8.26.0100, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08/08/2024;*

*TJSP, Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 119/124, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, condenando a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, bem como reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arque com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono da parte contrária.

Alegam os apelantes, em síntese, que: **I)** foram vítimas de fraude bancária, consistente na contratação de empréstimos que jamais realizaram, sem qualquer aviso do banco, o que revela grave falha de segurança e viola o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC; **II)** ao descobrirem as transações, buscaram imediatamente o banco, registraram boletim de ocorrência, contestaram formalmente as operações e, por orientação da própria instituição financeira, quitaram o valor de R\$ 11.597,00 utilizando recursos próprios, a fim de evitar a cobrança de juros, juntando documentação que comprova a quitação e o prejuízo sofrido; **III)** mesmo com tais elementos, a sentença deixou de reconhecer os danos materiais sob a justificativa de ausência de comprovante específico, ignorando que o banco recebeu a integralidade dos valores e que a prova do desembolso está demonstrada em extratos, contestações e documentos bancários anexados; **IV)** os danos morais devem ser majorados, diante da gravidade da fraude, da longa relação contratual desde 1986, do descaso da instituição e dos abalos causados, ultrapassando meros aborrecimentos, e; **V)** a responsabilidade objetiva do banco é incontestável, nos termos da Súmula 479 do STJ e da jurisprudência citada, pois a fraude constitui fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária. Requer a reforma da r. sentença para reconhecer os danos materiais e condenar o banco à restituição de R\$ 11.597,00, com juros e correção e majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido (fl. 190).

Contrarrazões às fls. 198/204.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o necessário a relatar.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual alegam os autores, em síntese, que foram surpreendidos com empréstimos pessoais realizados junto ao banco réu em 18/03/2025, através dos contratos nº 6189092 e 6205905, cujos valores foram indevidamente transferidos da conta dos autores via PIX para terceiros desconhecidos, configurando golpe. Em face disso, requereram a declaração de inexigibilidade dos referidos contratos, a restituição dos valores quitados no montante de R\$ 11.597,00 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais) e indenização por danos morais.

Ao final, conforme relatado, a demanda foi julgada parcialmente procedente, com o seguinte dispositivo:

*Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do n CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, DECLARANDO a inexistência e inexigibilidade do(s) débito(s) descritos na peça vestibular, e demonstrados na documentação trazida aos autos (contratos de empréstimo nº 6189092 e 6205905), CONDENANDO a parte ré a pagar à parte autora indenização compensatória, por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido a partir da data sentença, com juros de mora contados a partir da citação. Fica, contudo, afastado o pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação. Salvo precisão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização do valor deverá obedecer as seguintes variáveis: A) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; B) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Diante da parcial procedência dos pedidos inicialmente formulados, e consequente parcial sucumbência observada, cada uma das partes deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e despesas processuais, além de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte contrária.*

Sendo o recurso exclusivo da parte autora e limitado

ao *quantum* do abalo moral sustentado por ela e o cabimento do dano material, todo o restante foi alcançado pela coisa julgada material, conforme os seus limites objetivos, incluindo a ocorrência da fraude e a responsabilidade da parte requerida em razão do fortuito interno.

O recurso não comporta provimento.

No caso em análise, a r. sentença arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

O *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo* não comporta majoração, uma vez que se mostra razoável, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é suficiente para reparar o dano e cumprir a função pedagógica, para que fatos semelhantes não mais se repitam e está dentro dos parâmetros fixados por esta Câmara, em casos análogos:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA CENTRAL FALSA DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR APELA. PAGAMENTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DE VALORES 80 VEZES MAIS ALTOS QUE O PERFIL DE PAGAMENTOS DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE TODAS NO MESMO DIA, DE FORMA SEQUENCIAL E EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, CONSTITUINDO FORTE INDICATIVO DE FRAUDE. ENUNCIADO Nº 14, TJSP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, DO CDC. SÚMULA 479 DO C.STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. "QUANTUM" FIXADO EM R\$5.000,00. BANCO C6 APENAS RECEPCIONOU AS CONTAS BENEFICIÁRIAS DOS VALORES. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO CORRÉU BANCO C6. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1080629-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de procedência. 1. Autora que alega não ter realizado a contratação de empréstimo seguida de transferência de valores a terceiro. Afirma que foi vítima do Golpe da Central de Atendimento. 2. Falha de segurança. Ônus da prova que cabia banco requerido, que não comprovou a inequívoca segurança relativa às operações financeiras realizadas na conta digital da autora. Artigo 373, II, do CPC. 3. Transações que não se adequam ao perfil da consumidora. Aplicação do Enunciado 14 da Seção de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito Privado do TJSP e da Súmula 479 do E.STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos clientes em decorrência de fraude. 4. Danos morais. Ocorrência. Apesar da lavratura de B.O. e da solicitação de cancelamento da contratação, o banco requerido manteve o empréstimo em vigência. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Reforma da r. sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)*

Quanto aos alegados danos materiais, a sentença foi precisa ao salientar que não há demonstração do pagamento de parcelas ou de quitação do empréstimo indevido.

Tanto o extrato apresentado pela parte autora (fl. 2) quanto o documento equivalente trazido pela parte requerida (fl. 62) limitam-se a registrar a movimentação atinente à própria contratação, sem evidenciar pagamentos subsequentes ou baixa por liquidação, circunstância que inviabiliza o reconhecimento do alegado desembolso de R\$ 11.597,00.

À míngua de comprovantes idôneos — tais como recibos, extratos detalhados indicando débitos por amortização, comprovantes de transferência com identificação do vínculo à quitação ou documento de liquidação emitido pela instituição — não se desincumbiram os apelantes do ônus de provar o efetivo prejuízo material.

Assim, tal como bem assentado na r. sentença, a prova produzida não ultrapassa o marco da contratação e não respalda a tese de pagamento com recursos próprios; carece, pois, de suporte fático-jurídico o pleito indenizatório por danos materiais.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada<sup>1</sup>.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela

<sup>1</sup> EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte apelante para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

*Nuncio Theophilo Neto*  
*Relator*